

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – MONTES CLAROS/MG**

**EDITAL N.º 026/2018 – TOMADA DE PREÇOS Ref. Área (Centro)**

**C/C TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**C/C MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

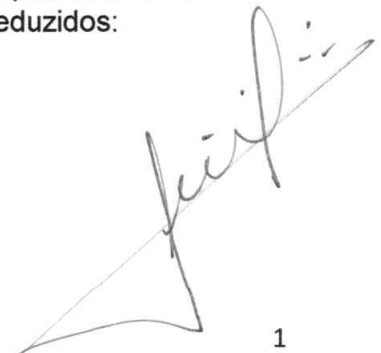
**MRF-TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o n.º 16.578.370/0001-40, com sede na Rua QNA 19, n.º 33, CEP 72110-190 – Taguatinga – Brasília – DF , neste ato, pelo seu representante legal **Mário Alves Ribeiro Filho**, brasileiro, empresário, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n.º 981.992.421-71, residente e domiciliado na SHIS, QL 24, conjunto 06, casa 01, lago Sul CEP 71665-065, Brasília - DF, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão lavrada na Ata n.º 569 da Sessão Pública para abertura da documentação de habilitação e propostas financeiras, realizada em **28/09/2018**, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “capacidade técnica não atendida”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **DA BREVIDADE DOS FATOS EM QUESTÃO**

Foi aberto o edital, de número 26 / 2018 com o seguinte objeto:



“Execução das obras de pavimentação em blocos sextavados de concreto, espessura 10cm, Fck 35Mpa, assentados sobre colchão de areia, e drenagem urbana na comunidade rural de Vila São Pedro do Passa Três, na avenida Guimarães Rosa, numa área total de 2.538,90m<sup>2</sup>, localizada no município de Buritis, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf”.

Assim no dia do certame, o recorrente foi inabilitada com o argumento o seguinte argumento:

correspondentes na Internet e no [www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br), constatando-se que: em razão do não atendimento ao exigido na alínea “c” do subitem 5.2.2.3 do presente Edital, a licitante foi INABILITADA para seguir no certame. Assim sendo e com base no que preceitua o Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o subitem 13.3.9 do Edital em disputa, a Comissão

**Fato que incorreu na restrição do certame!!!**

## **1. DA RESTRIÇÃO DO CERTAME**

**Vejam as jurisprudências a respeito do assunto:**

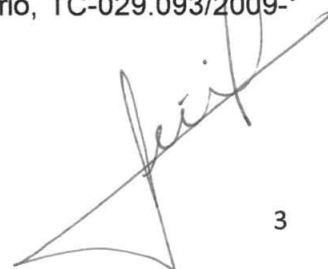
**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.**

A CONCORRENCIA SEMPRE DEVE ADMITIR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM QUE NUNCA RESTRINGEM O CARATER COMPETITIVO DA OBRA, VEJAM:

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao

apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.



## 2. DA JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

### TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 42447 DF 1997.01.00.042447-0 (TRF-1)

Data de publicação: 06/05/2002

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE **CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**. DESCONSIDERANDO OS **TÉCNICOS** QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO. 1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de **capacidade técnica em nome** da empresa participante, desconsiderando o acervo **técnico** dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666/93. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada.

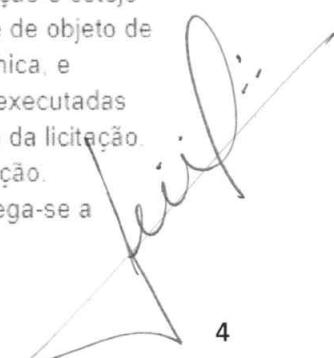
Encontrado em: DE ATESTADO DE **CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**. DESCONSIDERANDO OS **TÉCNICOS** QUE NELA ATUAM... de obra que prevê só a apresentação de atestado de **capacidade técnica em nome** da empresa participante..., desconsiderando o acervo **técnico** dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317

Bem como,

### TJ-PR - Mandado de Segurança MS 1351739 PR Mandado de Segurança (OE) 0135173-9 (TJ-PR)

Data de publicação: 30/06/2003

Ementa: LICITAÇÃO - **Capacidade técnica em nome do licitante** - Exigência do edital - Legalidade. Não é incompatível com o art. 30, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 a exigência, em procedimento licitatório, de comprovação em **nome** da firma **licitante**, através de acervo **técnico** do CREA e atestados firmados pelos proprietários das obras (pública ou particular), chancelado pelo CREA, de execução de obras similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da licitação. MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exame de **capacidade técnica** - Questão complexa que demanda produção e cotejo de provas - Impossibilidade - Segurança denegada. Dada à complexidade de objeto de licitação a envolver conceitos **técnicos** sobre eletricidade, lógica e telefônica, e equipamentos do gênero, impossível concluir se as obras anteriormente executadas pela impetrante encontram a similitude exigida pela lei com aquela objeto da licitação, sem a produção de prova **técnica**, o que não se permite após as impetração. Inexistente prova preconstituída de violação a direito líquido e certo, denega-se a segurança.



Ainda no mesmo sentido Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. EDITAL QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM. ILEGALIDADE.

1. "É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo 30, § 1.º, letra b, da Lei nº 8.666/93." (AMS 1997.01.00.042447-0/DF, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 06.05.2002, p. 112).
2. Comprovado nos autos, mediante atestado fornecido pelo CREA, que a autora possuía, em seus quadros, profissional com a habilitação necessária à execução das obras, afigura-se ilegítima a decisão de sua inabilitação.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.
4. Sentença confirmada.

Assim, não é possível dizer que, como regra, é restringir o caráter competitivo da Licitação. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

Somente para ilustrar, a Recorrente ofereceu em anexo a documentação contrato de prestação de serviço de profissional que possui a mesma habilitação, além de todos os demais documentos que instruíram seu credenciamento na tomada de preços.

### 3. CONCLUSÃO

A Constituição Federal confia aos órgãos de controle interno e externo a responsabilidade de fiscalizar e de combater, em tempo oportuno e hábil, as ilegalidades gravíssimas que vicejam no Poder Público.

É desnecessário advertir que o momento é crucial ao desenvolvimento econômico e social do País. Mas as regras não parecem suficientemente claras para atingir aos propósitos legais, no que é potencialmente capaz de malferir regras e princípios mais elementares da ordem jurídica, a prejuízo dos cofres públicos, em benefício econômico de poucos.

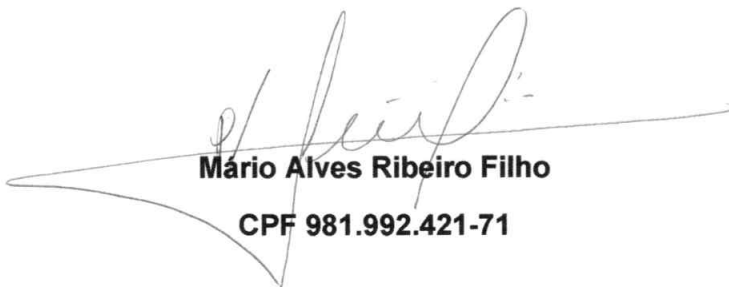
### 4. PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **MRF-TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 28/09/2018, com base na jurisprudência pátria do **TCU e TRIBUNAIS FEDERAIS**, bem como o **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA**, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à **TOMADA DE PREÇOS EDITAL N.º 026/2018**, por satisfazer todos requisitos previstos nas razões apresentadas.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Superintendente Regional da Coodevasf 1.<sup>a</sup> Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93,

Termos em que, pede deferimento.

Brasília para Montes Claros, 04 de outubro de 2018.



**Mario Alves Ribeiro Filho**  
**CPF 981.992.421-71**